

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2015**

(Apenso: Projeto de Lei nº 6.002, de 2016)

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, visando incluir nos objetivos da Política Nacional de Atendimento ao Idoso, a divulgação ostensiva e permanente de campanhas de mobilização da sociedade, e a abertura de delegacias especializadas do idoso.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO ROSSO

**Relator:** Deputado HIRAN GONÇALVES

## **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF o PL 4181/2015, de autoria do ilustre Deputado Rogério Rosso, que pretende alterar o Estatuto do Idoso para reforçar disposições da política de atendimento ao idoso, detalhando como deve se dar a mobilização social e determinando a criação e instalação de delegacias especializadas.

Apensado, o PL 6002/2016, de autoria do ilustre Deputado André Amaral, estabelece a necessidade de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas delegacias de proteção e atenção ao idoso.

As matérias devem ser analisadas, no mérito, também pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO. Às Comissões de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC compete a análise de admissibilidade e adequação financeira das proposições.

Transcorreu em branco o prazo para apresentação de emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à CSSF analisar o mérito dos PLs 4181/2015 e 6002/2016 quanto aos interesses do idoso, conforme o art. 32, XVII, “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Ambas as proposições pretendem alterar o art. 47 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe sobre as linhas de ação da política de atendimento ao idoso.

O PL 4181/2015 modifica o inciso VI e acrescenta inciso VII e parágrafo único ao art. 47, da seguinte forma:

*Art.  
47.....*

*VI - mobilização da opinião pública por meio da divulgação de campanhas ostensivas e permanentes de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso;*

*VII - criação, em âmbito nacional, de delegacias especializadas na prevenção e repressão de ilícitos praticados contra o idoso.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso VII deverá ocorrer em até dois anos após a entrada em vigor desta lei.*

O PL 6002/2016 altera o inciso IV do art. 47 do Estatuto do Idoso para que passe a constar como:

*Art.  
47.....*

*IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas delegacias de proteção e atendimento ao idoso. (NR);*

A versão original do art. 47 do Estatuto do Idoso tem a seguinte redação:

*Art. 47. São linhas de ação da política de*

atendimento:

*I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;*

*II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;*

*III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;*

*IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;*

*V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;*

*VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.*

Consideramos ambas as proposições oportunas e convenientes, pois aperfeiçoam o Estatuto do Idoso. O PL 4181/2015 altera a redação do inciso VI do art. 47 para detalhar que a mobilização da opinião pública se dará “*por meio da divulgação de campanhas ostensivas e permanentes*” de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

Em resposta aos anseios da sociedade brasileira, é determinada a criação de delegacias especializadas em prevenção e repressão a ilícitos praticados contra o idoso – com definição de prazo para sua instalação em todo o país (art. 47, inciso VII e parágrafo único).

Apresentamos um Substitutivo que pretende contemplar os dois projetos de lei, corrigindo o equívoco de substituição do conteúdo original do inciso IV do art. 47, que determina como linha de ação da política de atendimento ao idoso o essencial “*serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência*”.

Pelo que se depreende da justificação do PL 6002/2016, deve ser incluído novo inciso no art. 47, de modo a estabelecer o “*atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas delegacias de proteção e atendimento ao idoso*”.

A proposta de dar atendimento policial especializado à pessoa idosa é convincente e deve ser aprovada sem, contudo, fazer-se distinção de gênero e sexo, vez que o Estatuto pretende valorizar, em se tratando de grupos com múltiplas vulnerabilidades, o idoso, em especial.

Consideramos, ainda, ser de boa técnica legislativa agregar essa diretriz ao item que dispõe sobre a criação das delegacias especializadas em pessoas idosas.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da proposição principal (PL 4181/2015) e da proposição apensa (PL 6002/2016), nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

2017-10125

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2015

(Apenso: Projeto de Lei nº 6.002, de 2016)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para incluir entre os objetivos da política de atendimento ao idoso a divulgação ostensiva e permanente de campanhas de mobilização da sociedade e a criação de delegacias especializadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para incluir entre os objetivos da política de atendimento ao idoso a divulgação ostensiva e permanente de campanhas de mobilização da sociedade e a criação de delegacias especializadas, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) passa a constar com a seguinte alteração em seu art. 47:

“Art.

47.

VI - mobilização da opinião pública por meio da divulgação de campanhas ostensivas e permanentes de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso;

VII - criação, em âmbito nacional, de delegacias para prevenção e repressão de ilícitos praticados contra o idoso, com implementação de atendimento especializado.

Parágrafo único. O disposto no inciso VII deverá ocorrer em até dois (2) anos após a entrada em vigor desta Lei. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.